

PARECER JURÍDICO SPJ-L Nº 246/2021

PROCESSO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 046/2021

Veio a exame desta assessoria jurídica, após remessa necessária por meio da SPJ-L nº 246/2021, Parecer Jurídico acerca do recurso administrativo interposto pela empresa SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI às fls. 383/393, em face da decisão do Pregoeiro que a desclassificou, bem como quanto à decisão que declarou vencedora a empresa ASFALTEK CONSTRUÇÕES LTDA.

Alega a empresa, no tocante à desclassificação de sua proposta, que a exigência do item 4.5 do Termo de Referência não é mencionada no item referente à proposta e tampouco no modelo de proposta formulado pelo próprio órgão contratante. Alega ainda que tal exigência de declaração no corpo da proposta estava contida no edital do Pregão 05/2021, anteriormente revogado pela autarquia, de modo que no atual edital a referida exigência teria sido excluída.

Afirma a recorrente que ao cumprir com o item 4.3.3 do Edital, bem como com o item 4.4, também do edital, estaria atendendo à exigência do item 4.5 do Termo de Referência, e que o ato que a desclassificou seria totalmente desarrazoada e desprovida de qualquer fundamento legal ou editalício.

Rebate ainda a recorrente acerca da habilitação da empresa ASFALTEK CONSTRUÇÕES LTDA, especificamente quanto ao cumprimento do item 7.2.10 do edital, que exige a apresentação de atestado de capacidade técnica, alegando necessidade imprescindível de se proceder à diligência por parte do Pregoeiro para apurar a legitimidade do atestado e seu atendimento aos requisitos do edital.

Às fls. 399/407 vieram as contrarrazões da empresa ASFALTEK CONSTRUÇÕES LTDA, invocando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como o risco de ofensa ao princípio da isonomia entre os licitantes, justificando a necessidade de se observar o julgamento objetivo com relação aos critérios indicados no edital e nos termos específicos das propostas.

Quanto ao atestado de capacidade, a recorrida argumenta que o edital não exige a comprovação de quantitativo mínimo, e que não se opõe à realização de eventual diligência por parte do Pregoeiro a fim de apurar se os serviços foram efetivamente prestados ao Município de Barão do Monte Alto.

Pois bem, recebidas as razões e as contrarrazões de recursos, posto que tempestivas, passemos à análise do mérito.

Quanto ao argumento da recorrente para que seja reconsiderada a decisão que a desclassificou, entendo que não merece acolhida, uma vez que ao fazê-lo, estaria esta autarquia beneficiando aqueles licitantes que flagrantemente não cumpriram com as exigências previamente definidas, além de punir, ainda que indiretamente, a licitante que observou e cumpriu com os requisitos.

Ademais, não se trata de puramente valorar determinada situação como moralmente correta ou não, mas de observar fielmente o edital, que por sua vez faz lei entre as partes, figurando suas regras como critérios objetivos para o julgamento das propostas, evitando-se assim margem para opiniões e eventuais subjetivismos nos julgamentos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Como trazido por Lícínia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p.530):

Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93).

"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

Resta claro que as exigências contidas no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim a recorrente não preencheu os requisitos colocados no edital pela Administração Pública e não tem o que recorrer, pois a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes desta relação, de modo que o edital é a lei interna da licitação.

Vale aqui expor que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, como o caso dos autos, uma vez que a empresa não cumpriu o que pré-dispunha o edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo, primando pela futura qualidade na prestação dos serviços.

Enfim, a obediência aos critérios objetivos de aceitação da proposta não podem e não devem ser considerados excesso de formalismo, até mesmo por se tratar de pregão cujo objeto é extenso e detalhado, sob pena de se autorizar de forma velada a malversação do dinheiro público, com admissão de qualidade de bens e serviços aquém do necessário ao correto cumprimento do objeto do processo.

Quanto à promoção de diligência, considerando que se trata de uma faculdade atribuída à figura do Pregoeiro, entendo possível a sua realização, servindo a análise das informações a serem coletadas na diligência como critérios balizadores para a ratificação do atendimento das condições de habilitação da empresa ASFALTEK, por parte do Sr. Pregoeiro.

Pelo exposto, e diante de tudo presente nos autos, opino pelo recebimento do recurso da empresa SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, para no mérito, contudo, **NEGAR PROVIMENTO**, sendo prudente, contudo, a promoção da diligência requerida, a fim de ratificar, ou não, a habilitação da empresa ASFALTEK CONSTRUÇÕES LTDA.

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

Muriaé - MG, 05 de agosto de 2021.



**Henrique Cerqueira La-Gatta**

**Analista Jurídico / DEMSUR**

**MASP 1562**

**DEMSUR**